



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Possibilidade de Anulação do Certame

Ref.:

Processo Licitatório n. 100/2024

Dispensa de Eletrônica n. 028/2024

OBJETO: “*Constitui objeto da Dispensa Seleção de Empresa Especializada para formar o Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de 01 (um) aparelho celular – tipo Smartphone e materiais para manutenção e reparo de computadores com defeito, visando atender o Fundo Municipal de Assistência Social e as diversas secretarias do município de Ivinhema/MS.*”

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Departamento de Licitação do Município de Ivinhema/MS, sobre a solicitação de anulação de Dispensa de Licitação, com base em inconsistências detectadas no processo de licitação, especificamente relacionadas ao edital e à fase de lances.

Foi identificado que o edital de dispensa de licitação estipula, no subitem 4.2.2, que o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, aplicável tanto aos lances intermediários quanto ao lance que cobrir a melhor oferta, deve ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, conforme o mapa de apuração de preços, os itens 04, 05, 06 e 07 possuem valores estimados abaixo de R\$ 50,00. Esta discrepância impossibilita a realização adequada da fase de lances, prejudicando a integridade e a justiça da concorrência.

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos de matéria, abstendo-se quanto aos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não levantadas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

Além do que se faz necessário apontar que a Assessoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

Da mesma forma, não é de sua competência apreciar questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições desta Assessoria Jurídica.

Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao questionamento jurídico formulado. Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

III. DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO

Nota-se que todo o processo licitatório fora construído em observância a Lei Federal n. 14.133/2021, que estabelece os princípios e normas para a condução dos procedimentos licitatórios. Entre os princípios fundamentais, destacam-se o **Princípio da Isonomia (Art. 5º, II)**: Garante que todos os interessados tenham condições de participar da licitação em igualdade de condições; e o **Princípio da Competitividade (Art. 5º, III)**: Assegura a máxima participação possível dos interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A exigência de um intervalo mínimo de R\$ 50,00 entre os lances pode ser apropriada quando os valores dos itens são superiores a esse montante. No entanto, a situação descrita, com itens abaixo de R\$ 50,00, torna impraticável a aplicação da regra estipulada no edital.

A impossibilidade de realizar a fase de lances devido a esta discrepância compromete a competitividade e a justiça do processo, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021.

Diante da impossibilidade de conduzir a fase de lances conforme as regras estabelecidas no edital e considerando que essa fase é crucial para garantir a proposta mais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

vantajosa para a Administração, a anulação da dispensa de licitação se revela necessária. Essa medida é justificada para assegurar a conformidade com os princípios da nova lei e para garantir a adequada condução do processo.

Por essa razão, entendemos que o processo está eivado de nulidade a qual somente poderá ser corrigida após a adoção das medidas propostas como forma de preservar a lisura da licitação e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo a igualdade entre os concorrentes.

Ademais, insta salientar sobre a diferença entre revogação e anulação na nova Lei de Licitações, que está na motivação e no momento em que cada uma é aplicada, sendo a primeira motivada por razões de conveniência e oportunidade administrativa, podendo ser realizada antes da celebração do contrato, não implicando em ilegalidade do procedimento; e a anulação, motivada pela ilegalidade, irregularidade insanável do procedimento licitatório ou de seus termos, invalidando todos os atos praticados desde o início.

Neste ínterim, vale ressaltar que, segundo a Lei no 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração pode lançar mão de um ato de anulação, o qual é defendido no art. 71 da Lei no 14.133/2021, a saber:

Art.71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos iniciais, pode-se dizer que a revogação se difere da anulação no sentido de que nela não há uma ilegalidade, na realidade, por razões de interesse público decorrido de fato superveniente, devidamente comprovado, pode a Administração revogar uma licitação.

Assim, verificando o fato superveniente decorre da necessidade de adequação de todo processo à Nova Lei de Licitações, Lei Federal n. 14.133/21, não resta outra alternativa à Administração senão determinar a anulação de todo o procedimento licitatório para que seja



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

possível realizá-lo em conformidade com os ditames legais. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conveniente com a ilegalidade.

V. CONCLUSÃO

A inconsistência identificada compromete a fase de lances e a integridade do processo licitatório, tornando a anulação da dispensa de licitação uma medida apropriada e necessária. A revisão e correção do edital são indispensáveis para assegurar a legalidade e a justiça do processo de licitação.

Logo, é plenamente possível a anulação desta licitação com fulcro no art. 71 da Nova Lei de Licitações, independentemente de intervenção judicial.

O presente exame se firmou apenas em aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pela administração pública, ressaltando todas as informações contidas nos autos em análise.

É o Parecer,

Ivinhema/MS, 21 de agosto de 2024.

MARCELO ANTONIO BALDUINO

OAB/MS 9.574